



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.731710/2019-69
ACÓRDÃO	2301-011.396 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE UAUÁ – PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

São devidas as contribuições previdenciárias, parte da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

São devidas as contribuições previdenciárias, desconto dos segurados, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

CONTRIBUIÇÃO PARA O GILRAT. REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. ALÍQUOTA. AUTOENQUADRAMENTO.

São devidas as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA CARF 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração relativo às contribuições previdenciárias da empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), bem como das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, de responsabilidade da empresa, previstas no art. 20, combinado com o art. 30, ambos da Lei nº 8.212/1991.

O período autuado refere-se a 01/2015 a 12/2016, incluindo a competência 13 (fls. 02/24). Os valores consolidados se destacam abaixo:

CONTRIBUIÇÃO RISCO AMBIENT/APOSENT. ESPECIAL	Valor 534.979,86
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2019)	Valor 159.569,49
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	Valor 401.234,80

CP PATRONAL – CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA/EMPREGADOR-	Valor 6.911.976,67

JUROS DE MORA (Calculados até 09/2019)	Valor 2.121.424,48
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	Valor 5.183.982,32
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Valor 15.313.167,62

As infrações foram pormenorizadas em:

- i. Infração: valores de base de cálculo da contribuição individual apurados no arquivo manad;
- ii. infração: valores de base de cálculo em períodos apurados no arquivo manad folha de pagamento;
- iii. infração: valores da rubrica 445 da folha de pagamento;
- iv. infração: valores da rubrica 350 da folha de pagamento;
- v. infração: GILRAT sobre os valores da rubrica 445 da folha de pagamento;
- vi. infração: GILRAT sobre os valores de base de cálculo em períodos apurados no arquivo manad folha de pagamento;
- vii. infração: GILRAT sobre os valores da rubrica 350 da folha de pagamento;

Relatório fiscal de fls. 26/1940.

Impugnação de fls. 2004/2032.

O acórdão de fls. 2053/2069 julgou improcedente a defesa apresentada e, em razão da existência de ação judicial, processo nº 000329-98.2015.4.01.3305, da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA., tratando, em parte, do mesmo objeto deste processo, votou por “não conhecer a impugnação apresentada quanto às infrações *VALORES DA RUBRICA 445 DA FLPG (2141); VALORES DA RUBRICA 350 DA FLPG (2141); GILRAT SOBRE OS VALORES DA RUBRICA 350 DA FLPG (2158); GILRAT SOBRE OS VALORES DA RUBRICA 445 DA FLPG (2158)*. Em relação a tais infrações, manteve integralmente o crédito tributário lançado em razão da superveniência do trânsito em julgado da referida ação judicial, de forma desfavorável ao contribuinte, para os trabalhadores que não são servidores efetivos e que exercem função gratificada ou cargo de confiança.”

Às fls. 2083/2104 sobreveio protocolo do recurso voluntário alegando:

(a) ser importante salientar que o período fiscalizado se refere à gestão anterior, de modo que, pela absoluta falta de transição, não foi possível colher documentos e informações necessárias ao enfrentamento direto das assertivas realizadas pela Autoridade Fiscal;

(b) preliminar de nulidade do auto de infração - Violação ao art. 9º do Decreto 70.235/72 – Afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório por não indicação da

relação de segurados constante dos autos e os respectivos valores referem-se à contribuição devida ou a base de cálculo das contribuições;

(c) no mérito, que a atividade preponderante do empregador, por ser órgão público, é de risco baixo, devendo ser aplicada a alíquota de 1% (um por cento),

(d) que como a atividade preponderante do empregador é aquela na qual exercem 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos empregados, a cobrança de alíquotas maiores que 1% representa uma ilegalidade;

(e) que a multa de ofício de 75% tem caráter confiscatório cf entendimento do STF, devendo ser aplicado referido entendimento pelos Conselheiros do CARF;

(f) com fulcro na verdade real, requer a realização de diligências sob a justificativa de que o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório foi prejudicado em razão do pedido anteriormente feito ter sido indeferido, sob o frágil argumento de que a auditoria foi realizada nos documentos disponibilizados pelo Município:

- 1) A Autoridade Fiscal colacione aos autos relatório CCOR (Conta Corrente GFIP) dos exercícios financeiros de 2015 e 2016;
- 2) A Autoridade Fiscal colacione aos autos cópia de todos os parcelamentos e termos de confissão subscritos por Representantes do Município de Uauá;
- 3) A Autoridade Fiscal informe a motivação e onde foram alocados os recursos descontados na cota parte do FPM do Município de Uauá no período de janeiro/2015 até décimo terceiro/2016;
- 4) A Autoridade Fiscal informe se o Município de Uauá encontra-se regular com os parcelamentos formalizados e quais são os parcelamentos vigentes;
- 5) A Autoridade Fiscal colacione aos autos os seguintes relatórios: CCRED, CCREEXT (Consulta ao Extrato do Devedor) e CCONCRED.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Passo a análise da *preliminar* apresentada:

1. Nulidade do auto de infração por violação ao art. 9º do Decreto 70.235/72 e afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório: não indicação da relação de segurados constante dos autos e se os respectivos valores se referem à contribuição devida ou a base de cálculo das contribuições

Em relação a este argumento destaco que será analisado conjuntamente ao item abaixo que trata “Da verdade e pedido de realização de diligências”, por guardarem mesma identidade.

Mérito

2. Da atividade preponderante do empregador - órgão público- risco baixo

Para revisitação da decisão recorrida, destaco parte do acórdão (fls. 2066):

“(…) No que tange ao servidor efetivo do Município de Uauá – Prefeitura Municipal – é importante destacar que, como não há regime próprio de previdência no município, o servidor efetivo também está vinculado ao RGPS.

Quanto à alíquota do SAT/RAT, o impugnante se insurgiu contra a aplicação da alíquota de 2% relativa à contribuição para os riscos ambientais do trabalho, já que entende que a atividade preponderante dos trabalhadores da municipalidade, aquela que exercem 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos empregados, enquadra-se na classificação de “risco leve”, devendo incidir a alíquota de 1%. O argumento também não prospera.

Frise-se que é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Receita Federal revê-lo a qualquer tempo. Verificado erro no auto-enquadramento, a Receita Federal adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 3.048/1999 (…)

E, ênfase também (fls. 2067):

“(…) Conforme consulta ao Sistema GFIPWEB da Receita Federal, observa-se que o próprio ente público se auto-enquadrou corretamente no código CNAE 8411600 (Administração Pública em Geral), cuja alíquota correspondente é de 2%, para todo o período lançado. Portanto, o ente público realizou seu enquadramento conforme determina a legislação.

Ou seja, nas declarações GFIP entregues pela impugnante à Receita Federal do Brasil, para todo o período fiscalizado, em todos os meses, de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, consta no campo CNAE preponderante, o código “8411600” e a alíquota 2%, no campo relativo ao SAT.

De sua parte, a Autoridade Fiscal também utilizou em seu lançamento fiscal do período o mesmo percentual de 2%, que foi o declarado pelo próprio sujeito passivo. (...)”

Dos destaques acima, restou demonstrado nos autos que a alíquota de 2%, foi declarada pelo próprio sujeito passivo no campo relativo ao SAT, e durante todo o período fiscalizado. Nesse sentido, houve o autoenquadramento da atividade preponderantemente exercida, utilizando-se de preenchimento do campo CNAE preponderante, o código “8411600”.

Dessa forma, mantenho a decisão de piso pelo autoenquadramento realizado.

3. Da multa de ofício de 75% com caráter confiscatório e o entendimento do STF

Não vejo razão de reforma da decisão.

Como sabido, decorre do art. 26 -A do decreto 70.235/72, que a instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou de violação aos princípios constitucionais.

Tal matéria está inclusive sumulada neste Tribunal e não pode se confundir com casos já decididos pelo STF, com trânsito em julgado, como quer apontar, equivocadamente, o recorrente.

Destaco:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Súmula CARF nº 2 - Aprovada pelo Pleno em 2006

Ademais, o Tema 1195 que trata do assunto no STF [Possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% (cem por cento) do tributo devido], apesar de se tratar de repercussão geral, não foi ainda julgado, estando pendente de decisão desde 10/06/2024.¹

Nesse sentido, não há vinculação desse processo ao pendente de julgamento naquela Corte, visto que não há decisão ali proferida. O próprio RICARF, em seu art. 98, II, “b”,

¹

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6212236&numeroProcesso=1335293&classeProcesso=RE&numeroTema=1195>

estabelece a vedação, a este Colegiado, de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, exceto no caso de **decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal** ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, afasto a alegação aqui trazida.

4. Da verdade e pedido de realização de diligências

O recorrente alegou cerceamento ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório foi prejudicado em razão do pedido anteriormente feito ter sido indeferido, sob o frágil argumento de que a auditoria foi realizada nos documentos disponibilizados pelo Município.

Além disso, requereu em sede de recurso, repetindo o pedido quando da impugnação, que fossem realizadas diligências para que:

- 1) A Autoridade Fiscal colacione aos autos relatório CCOR (Conta Corrente GFIP) dos exercícios financeiros de 2015 e 2016;
- 2) A Autoridade Fiscal colacione aos autos cópia de todos os parcelamentos e termos de confissão subscritos por Representantes do Município de Uauá;
- 3) A Autoridade Fiscal informe a motivação e onde foram alocados os recursos descontados na cota parte do FPM do Município de Uauá no período de janeiro/2015 até décimo terceiro/2016;
- 4) A Autoridade Fiscal informe se o Município de Uauá encontra-se regular com os parcelamentos formalizados e quais são os parcelamentos vigentes;
- 5) A Autoridade Fiscal colacione aos autos os seguintes relatórios: CCRED, CCREEXT (Consulta ao Extrato do Devedor) e CCONCRED.

No mesmo sentido da decisão de piso, nego o referido pedido com base no art. 114, §12, I, do RICARF e aplicado também a Súmula CARF nº 163 destacada abaixo:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Apenas à título de exemplificação e fundamentado a negativa acima, destaco que às fls. 26/30 do relatório fiscal, já havia deixado expressamente consignado de onde vieram os números e as referências para o cálculo das contribuições lançadas, as quais inclusive foram extraídas das próprias declarações e arquivos digitais entregues pelo contribuinte.

Destaco parte do relatório que deixa claro a obtenção dos valores e dados:

“(…)

2. O crédito tributário tem suas origens descritas a seguir por infração:

2.1. VALORES DE BC EMPDO APURADOS NO ARQ MANAD FL PG: contém os valores não recolhidos correspondentes às contribuições previdenciárias calculadas sobre as remunerações de segurados empregados que não foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

2.1.1. **Essas remunerações foram apuradas na folha de pagamento apresentada pelo contribuinte no Processo nº 10010.024150/0119-17, Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC, disponível no ambiente do sistema e-Processo.**

2.1.1.1. A entrega do **arquivo digital referente à folha de pagamento do ano 2015 foi feita pelo contribuinte**, por meio do Termo de Solicitação de Juntada (cópia anexa) com data e hora: 19/03/2019 10:41:43.

2.1.1.2. A entrega do **arquivo digital referente à folha de pagamento do ano 2016 foi feita pelo contribuinte**, por meio do Termo de Solicitação de Juntada (cópia anexa) com data e hora: 19/03/2019 10:44:11.

2.1.2. Encontra-se anexo o arquivo “BCE na Fl de Pgto acima da GFIP”, com a planilha das **informações mensais, por segurado, dos valores dessas remunerações** (BCE) não informadas na GFIP.

2.1.3. As contribuições previdenciárias lançadas são as previstas **nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991** (...)”

Por tais razões, sem sentido algum realizar diligências, inclusive para obtenção de informações sobre parcelamentos, consulta ao Extrato do Devedor, a alocação de recursos descontados na cota parte do FPM do Município, dentre outros, mantenho o acórdão.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

ACÓRDÃO 2301-011.396 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.731710/2019-69

DOCUMENTO VALIDADO